



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer Jurídico nº 140/2021

Assunto: Projeto de Lei nº 79/2021 – Aatoria da Prefeita Lucimara Godoy Vilas Boas – “Revoga dispositivo da Lei nº 2.018 de 17 de janeiro de 1986, que Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Valinhos.” - Mensagem nº 019/2021.

À Comissão de Justiça e Redação
Exmo. Presidente Vereador Sidmar Rodrigo Tolo

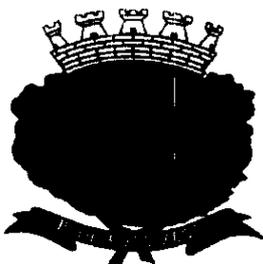
Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto de lei em epígrafe de autoria da Prefeita que *“Revoga dispositivo da Lei nº 2.018 de 17 de janeiro de 1986, que Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Valinhos.*

Da mensagem enviada pela Chefe do Executivo extraímos os objetivos do projeto:

(...)

Com a medida ora proposta, oriunda do expediente administrativo nº 11.352/2020-PMV, tem por finalidade adequar, bem como atualizar a legislação municipal, conforme o contexto jurídico constitucional vigente.

Convém ressaltar que o Ministério Público do Estado de São Paulo questiona a constitucionalidade do artigo 277, VI, e do artigo 320 (com redação alterada pelo artigo 9º da Lei Municipal nº 3.774 de 31 de março de 2004), da Lei nº 2.018 de



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

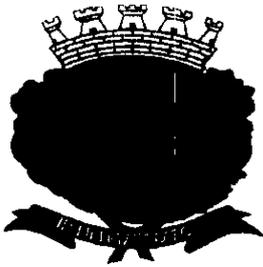
17 de janeiro de 1986, que dispõe sobre a concessão da vantagem denominada “salário-esposa”, nos autos do Processo SEI nº 29.0001.0055537.2020.26, no qual foram instados a se manifestarem tanto o Executivo quanto o Legislativo.

Ademais, não bastasse, o Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em ação proposta pela Procuradoria Geral de Justiça, nos autos do Processo nº 2220811-41.2015.8.26.0000, julgou inconstitucional a Lei do Município do Guarujá que concedia idêntico benefício:

“Igualmente inconstitucionais os artigos 203 e 204 da Lei Complementar em questão, o instituir o “salário esposa” a que faz jus o servidor público do Município do Guarujá, apenas por ostentar o estado civil de casado. Novamente afrontou os princípios da moralidade e razoabilidade ora referidos, além de o fato do servidor casado não guardar relação com as funções por ele desempenhadas, gerando, ainda, despesa desarrazoada ao erário. Afrontam, portanto, os artigos 124, §3º e 144 da Constituição Estadual.”

Assim, diante da posição firmada pelo Judiciário Paulista, não nos parece prudente aguardar o ajuizamento e Ação Declaratória de Inconstitucionalidade do artigo 320 da Lei nº 2.018 de 1986, para a cessação do pagamento do “auxílio-esposa”, o que pode ser feito com a simples revogação do dispositivo.

Necessário ponderar, que a vantagem a título de “salário-esposa” já não onera os cofres municipais desde 2013, o que significa que sua retirada do ordenamento jurídico municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

não trará nenhum impacto financeiro negativo aos atuais servidores.

(...)

Ab initio, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

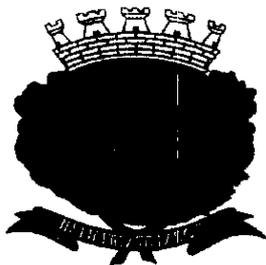
Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.”
(Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)*

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

No que tange à matéria a proposta em exame no afigura-se revestida de constitucionalidade, pois por força da Constituição os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CRFB), *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local.

(...)

Nessa linha, a Lei Orgânica do Município de Valinhos estabelece:

Art. 5º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

Art. 8º Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

Acerca de interesse local o saudoso professor Hely Lopes Meirelles

leciona:

"Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira. O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União".

(in Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Police Monteiro, 1993, Malheiros, p. 98)

Quanto às regras para deflagrar o processo legislativo trata-se de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, consoante estabelece a Constituição do Estado de São Paulo de observância obrigatória pelos Municípios:

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia (sic) Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR)

3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR)

5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; (NR)

6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município dispõe:

Art. 48. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - abertura de créditos adicionais.

Por fim, o projeto atende ao aspecto gramatical e lógico, conforme os preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a



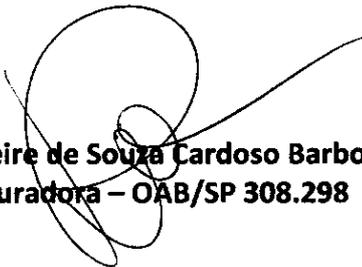
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Ante o exposto, conclui-se pela legalidade e constitucionalidade do projeto. Sobre o mérito manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

Procuradoria, 05 de abril de 2021.



Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora – OAB/SP 308.298